

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 172/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/06/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0509/97 e A.I.: 1/309083

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NORTE BRASILEIRA DE FERRAGENS LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

ICMS – CRÉDITO INDEVIDO, detectado por ocasião de Fiscalização em Profundidade. Auto de Infração julgado NULO, por inobservância ao disposto no Artigo 726, § 1º do Decreto 21.219/91, relativamente à falta da ciência do contribuinte na prorrogação, por 30 (trinta) dias, do Termo de Início de Fiscalização. Decisão amparada no Artigo 32, da Lei 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente Processo de Auto de Infração lavrado por Crédito Indevido de ICMS, no Exercício de 1994, detectado em Fiscalização em Profundidade; conforme demonstrativo no relato do AI.

Constam às fls. 03 e 04, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Os Agentes do Fisco indicam como infringidos os Artigos 1º e 2º, e sugerem como penalidade a prevista no Artigo 117, inciso II, alínea “a”, todos da Lei 11.530/89, bem como o Artigo 1º, e penalidade prevista no Artigo 767, inc. II, alínea “a”, todos do Decreto 21.219/91.

O feito correu à revelia.

O Julgamento Singular decidiu pela Nulidade do processo face a inobservância ao disposto no Artigo 726, § 1º do Decreto 21.219/91, relativamente à falta da ciência do contribuinte na prorrogação, por 30 (trinta) dias, do Termo de Início de Fiscalização.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de n º 136/00 sugere a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de creditamento indevido do ICMS no montante de R\$ 1.301,38 (hum mil, trezentos e um reais e trinta e oito centavos), no exercício de 1994, constatado por meio de fiscalização em Profundidade, conforme demonstrado na peça basilar.

O feito, que correu à revelia, foi julgado nulo em 1ª Instância por impedimento da autoridade fiscal, em razão da ausência nos autos de documentos que comprove a ciência do contribuinte do Termo de Prorrogação.

O julgador singular fundamentou sua decisão no artigo 767, § 1º do Decreto nº 21.219/91 que prevê a possibilidade de dilatar o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização mediante Termo de Prorrogação, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado.

No caso ora analisado, consta no referido Termo de Prorrogação a observação de que o contribuinte se recusou a tomar conhecimento do aludido Termo em 13.11.96 às 16:05hs, data posterior à prevista para o encerramento das atividades.

Diante do exposto somos pelo conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento no sentido de que seja confirmada a declaração de nulidade proferida na instância singular.

É o Voto.

  
MAB

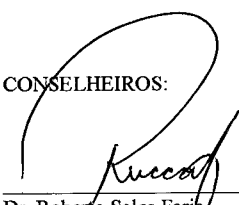
**DECISÃO:**

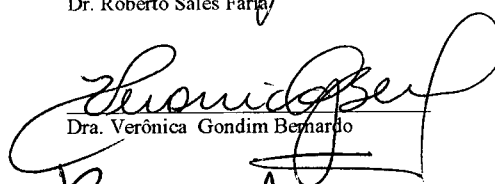
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido NORTE BRASILEIRA DE FERRAGENS LTDA

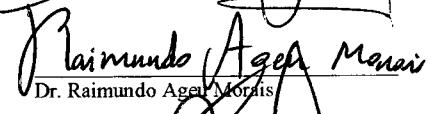
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão absolutória proferida na Primeira Instância declarando a Nulidade da ação fiscal. Esteve ausente a sessão o Conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 07/06/2000.

CONSELHEIROS:

  
Dr. Roberto Sales Faria

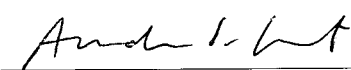
  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

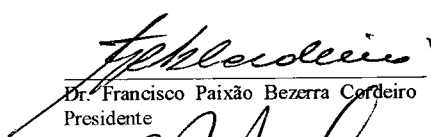
  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes

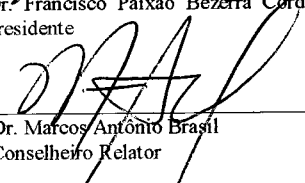
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Dr. Vitor Quindere Amora


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dr. André Luís Fontenele Santos

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado